



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 295/2024

Processo Administrativo n.º 0009056-90.2024.4.05.7000.

PAD n.º 283/2024. Aquisição de assinatura do software CANVA PRO, por um período de 12 (doze) meses. Parecer favorável, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 11.871/2023.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de aquisição de assinatura do software CANVA PRO, por um período de 12 (doze) meses, para 05 (cinco) usuários, conforme Termo de Referência.

A Divisão de Comunicação Social, unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 4515711):

“As redes sociais ganharam uma importância ainda maior durante a pandemia da Covid-19. O isolamento social, aliado ao teletrabalho e às iniciativas digitais que surgiram para viabilizar serviços e negócios, fez com que smartphones e computadores ganhassem novos lugares nas vidas das pessoas; conexões e relações pessoais, acadêmicas e profissionais passaram a ser a distância e, portanto, mediadas por tecnologias, por uma tela.

Segundo uma pesquisa da Kantar, marca especializada em pesquisa de mercado, redes sociais como o Facebook, WhatsApp e Instagram tiveram um crescimento de uso de 40% na pandemia, o que gerou novas oportunidades e diferentes crescimentos da economia.”

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica n.º 90.067/2024, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD – Documento de Formalização de Demanda (doc. 4511952);
2. Termo de Referência (doc. 4475985);
3. Mapa Comparativo de Preços (doc. 4551956);
4. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90.067/2024 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 4570890; 4570904 e 4570912);
5. Resultado de dispensa eletrônica (doc. 4607122), indicando a proposta da empresa RAPHAELLA EDUARDA MARTINS DA CONCEIÇÃO (CNPJ: 55.744.852/0001-85) como a mais vantajosa para a Administração;
6. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **19/01/2025**; Trabalhista, com validade até **28/01/2025**; FGTS, com validade até **23/11/2024**, todas expedidas em favor da empresa vencedora da dispensa eletrônica (docs. 4606834 e 4669102);
7. Pedido de Autorização de Despesa n.º 283/2024, com os campos devidamente preenchidos (doc. 4552056);
8. Solicitação de empenho (doc. 4607177);
9. Informação sobre Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 4555976);
10. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indica os seguintes elementos:

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
Plano Orçamentário:	0010 – Ações de Informática
PTRES:	168462

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2024	339040.06	R\$ 1.350,00	2024 PE 000 462	DTI - Custeio

11. Informação da unidade técnica competente, em resposta à cota lançada pela Assessoria Jurídica da DG (doc. 4662354);

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 1/2023 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da escolha do software CANVA PRO.

Esta Assessoria Jurídica, com base na Súmula 270 do TCU[1], realizou consulta ao órgão técnico deste Regional sobre os motivos da escolha do Software CANVA PRO, em detrimento de outras marcas do mercado.

Em resposta, a diligente Divisão de Comunicação Social prestou os seguintes esclarecimentos (doc. 4663515):

“De início, destacamos que as licenças do Canva são compartilhadas por esta Divisão de Comunicação Social com o TRFMed, a Diretoria de Orçamento e Finanças e a Divisão de Desenvolvimento Humano, que o utilizam para criar materiais de apoio e apresentações. Essas equipes não possuem o conhecimento técnico em comunicação e design gráfico de que dispomos, pelo que o Canva Pro, com sua facilidade de uso e recursos prontos, permite que que produzam materiais visuais com qualidade, sem que seja necessário conhecimento técnico avançado, o que representa um diferencial em relação a outras ferramentas de design.

Considerando a diversidade, ainda foram analisadas outras ferramentas compatíveis, que oferecem soluções parecidas. Essas ferramentas, entretanto, mostraram-se menos completas em recursos gráficos, opções de layout, integração de ferramentas e facilidade de uso.

Com o Canva Pro, as equipes também podem trabalhar em projetos colaborativos em tempo real, facilitando a edição compartilhada e aumentando a produtividade. Esse nível de colaboração não é igualmente oferecido por outras ferramentas sem custo adicional ou restrições significativas.

Assim, o Canva Pro foi escolhido considerando sua interface intuitiva, ideal para usuários com diversos níveis de experiência, e seu amplo conjunto de funcionalidades, que incluem uma vasta biblioteca de imagens, vídeos, gráficos e fontes. Esses recursos tornam o Canva Pro uma opção robusta e completa para atender às necessidades de criação visual de nossa equipe, agilizando a produção de materiais com qualidade e consistência.”

Noutros termos, o corpo técnico do TRF5 analisou os softwares concorrentes no mercado e concluiu que os mais próximos não atendem a gama de recursos que possui o CANVA PRO, porquanto não oferecem protótipos de alta fidelidade.

Assim, tendo em vista que o tema envolve certo grau de complexidade técnica, onde a unidade competente desta Corte Regional fez a opção que melhor atende aos objetivos estratégicos e às necessidades institucionais, dentre as soluções disponíveis no mercado, forçoso concluir que se encontra fora do alcance da competência legal desta Assessoria Jurídica opinar sobre a escolha do referido software, visto que não há qualquer viés jurídico envolvido.

2.2. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

“Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 11.871/2023 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do *caput* do art. 75 passou a corresponder a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 997,00 (novecentos e noventa e sete reais), de modo que não há óbice para ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação (doc. 4607177).

2.3. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o caso concreto, vê-se que os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Também se constata a descrição minuciosa do objeto contratado no corpo do PAD 294/2024 (doc. 4552056):

Resumo do Objeto:

Aquisição de assinatura do software CANVA PRO, por um período de 12 meses.

Item	QTDE.	UNID. REF.	Descrição	Nº	Demanda	Despesa	Elem
1	1	UNIDADE	Aquisição de assinatura do software CANVA PRO, por um período de 12 meses, para 05 (cinco) usuários, conforme termo de referência em anexo.	DCS-0005	TRF5-		3390

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 90.067/2024, cujo valor está aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 4551956).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos **despacho do Diretor Administrativo** dando continuidade ao processo de contratação direta e os **documentos de oficialização da demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.4. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema "PDM/CATSERV", está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 4555976).

2.5. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e o seu baixo valor^[2], a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa n.º 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que "nas contratações decorrentes da Lei n.º 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)".

2.6. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à aquisição de assinatura do software CANVA PRO, por um período de 12 meses, através da contratação direta da empresa RAPHAELLA EDUARDA MARTINS DA CONCEIÇÃO (CNPJ: 55.744.852/0001-85), em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 283/2024, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

[1] Súmula 270 do TCU: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.

[2] Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 05 de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 05/11/2024, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 05/11/2024, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4670680** e o código CRC **58F8244D**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0009056-90.2024.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 295/2024, para autorizar a aquisição de assinatura do software CANVA PRO, por um período de 12 (doze) meses, através da contratação direta da empresa RAPHAELLA EDUARDA MARTINS DA CONCEIÇÃO (CNPJ: 55.744.852/0001-85), em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 283/2024, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 07/11/2024, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4670727** e o código CRC **DDDD20E8**.